

CONTRATAÇÃO PÚBLICA



Nos termos do artigo 454.º-A do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), foi atribuída ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., (“IMPIC”) a regulação dos contratos públicos no ordenamento jurídico português.

Neste contexto, e por força do artigo 3.º/3 al. e) do Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro, diploma que aprova a orgânica do IMPIC, são atribuições deste Instituto Público, no âmbito da regulação dos contratos públicos de aquisição de obras, bens e serviços, a produção de manuais de boas práticas.

Ao abrigo das referidas atribuições o IMPIC tem emitido um conjunto de **Orientações Técnicas**. Neste sentido, em 2015 foi emitida a **Orientação Técnica n.º 01/GNS – IMPIC/2015**, referente à utilização de selos de validação cronológica (timestamps) nas plataformas eletrónicas de contratação pública, tendo emitido em 2016 a **Orientação Técnica n.º 01/GNS – IMPIC/2016**, referente à utilização, pelos operadores económicos, dos serviços disponibilizados pelas plataformas eletrónicas de contratação pública e a **Orientação Técnica n.º 02/IMPIC – GNS/2016**, referente a procedimentos a adotar pelas entidades adjudicantes em caso de cancelamento de atividade de plataforma eletrónica de contratação pública.

Mais recentemente, foram emitidas as seguintes Orientações Técnicas:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/CCP/2018 – ESCOLHA DO AJUSTE DIRETO E CONSULTA PRÉVIA

- Nos termos da Orientação Técnica 01/CCP/2018, o IMPIC emitiu um conjunto de orientação no que respeita à escolha das entidades a convidar nos procedimentos de Ajuste Direto e de Consulta Prévia.
- Chama-se a atenção, todavia, que para os efeitos da contabilização dos limites previstos no art. 113.º/2 do CCP, a orientação emitida pelo IMPIC foi objeto de múltiplas críticas, acabando por adotar uma interpretação contrária à que é avançada por parte da doutrina, não tendo sido acolhida pelo mercado.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 02/CCP/2019 – PREÇO BASE

- O Preço Base (“PB”) deve ser fixado com respeito aos limites de valor que permitem a escolha do procedimento adotado e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicável.
- Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço, o PB será o montante mínimo previsível a receber pela entidade adjudicante, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
- O PB deve incluir o montante a pagar ou a receber pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato, expressas ou tácitas.

– A fixação do PB deve ser fundamentada através de critérios objetivos, designadamente (i) através da consulta preliminar ao mercado; (ii) da ponderação face aos custos médios unitários de procedimentos anteriores ou então (iii) através da análise dos preços que resultam de contratos semelhantes, registados no Portal BASE.

– A redução artificial do PB face aos preços praticados pelo mercado, poderá determinar que o procedimento fique deserto ou que existam propostas que comprometem o cumprimento integral da execução de todas as prestações contratuais.

– É admitida, nos termos do art. 47.º/5 do CCP, a não fixação do PB, embora condicionada à verificação de três requisitos cumulativos: (i) existir um fundamento objetivo e demonstrável para a não fixação prévia do PB; (ii) o procedimento permita a celebração de contrato de qualquer valor e (iii) que o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização da despesa ou do regime de autorização da despesa.

– Verificados três requisitos cumulativos *supra* referidos e não tendo sido fixado PB no Caderno de Encargos, é possível a não adjudicação do contrato, nos termos do art. 79.º/1 al. e) do CCP, quando a entidade adjudicante, fundamentadamente, considere que todos os preços apresentados são inaceitáveis.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 03/CCP/2019 – ADJUDICAÇÃO POR LOTES

– A Adjudicação por lotes visa incrementar a concorrência, nomeadamente a participação de micro, pequenas e médias empresas.

– Deve ser considerado o somatório do valor estimado de todos os lotes para a determinação do tipo de procedimento pré-contratual a adotar.

– No caso de contratos públicos de aquisição ou locação de bens ou de aquisição de serviços cujo

valor seja superior a € 135.000,00, bem como nos contratos de empreitada de obras públicas cujo valor seja superior a € 500.000,00, a decisão de não adjudicação por lotes deve ser fundamentada.

– Nos casos *supra* referidos constituem argumentos para a fundamentação por não adjudicação por lotes quando (i) o objeto contratual seja técnica e funcionalmente incindível ou indivisível; (ii) a divisão por lotes cause graves inconvenientes à entidade adjudicante; (iii) por motivos de urgência ou motivos técnicos e funcionais, a gestão de vários contratos em simultâneo revele-se manifestamente ineficiente e (iv) tratando-se de mercados monopolistas ou oligopolistas a decisão do objeto contratual por lotes não se justifique.

– A contratação por lotes pode ter por base a geografia face ao objeto das prestações do contrato; o tipo de bens ou serviços; o valor do contrato; no caso de empreitadas de obras públicas a fundamentação da divisão por lotes pode ter como fundamentos a existência de diferentes troços de uma via rápida.

– Nos termos do art. 46.º-A/4 do CCP, a entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente com o objetivo

de evitar uma excessiva dependência em face de um único adjudicatária.

– É admitida a eventual possibilidade de um concorrente apresentar uma proposta tendo em vista a adjudicação agregada de vários lotes, nos termos do art. 45.º-A/5 do CCP, embora tal possibilidade tenha de ser prevista no convite ou no programa do procedimento, bem como os critérios que a fundamentem, prevendo-se que a adjudicação apenas possa ser combinada se da mesma resultar uma adjudicação com melhor preço, comparativamente com a adjudicação separada por cada lote.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 04/CCP/2019 – CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

- É uma faculdade concedida às entidades adjudicantes. Não corresponde a uma obrigação e pode ser lançada mais do que uma vez no âmbito do contrato que visa ser celebrado.
- Os interessados que participam em consultas preliminares ao mercado (“CPM”) não adquirem legítimas expectativas quanto à abertura de um procedimento pré-contratual, sendo que a entidade adjudicante não fica obrigada a convidar as entidades que colaboram nesta consulta.
- A CPM não tem de ser obrigatoriamente efetuada pelo órgão competente para a decisão de contratar, podendo ser efetuada pelos seus serviços, sugerindo-se, quando efetuada pelos serviços da entidade adjudicante, que seja realizada pelo dirigente máximo do serviço.
- Lançada uma CPM é necessário garantir que o operador económico não adquira uma vantagem que falseie as condições normais de concorrência ou que fique inibido de participar no procedimento contratual que venha a ser lançado, por ter participado na consulta preliminar.
- A fixação de prazos adequados para a apresentação de propostas é considerada uma medida eficaz para anular ou reduzir uma posição eventualmente privilegiada de quem participou numa CPM face ao conhecimento da necessidade e/ou intenção de contratar.
- É considerada como “*informação pertinente*”, nos termos do art. 35.º-A/4 do CCP, todas as informações que de qualquer forma tiveram influência na preparação das peças do procedimento, conformando a decisão de contratar pelo órgão competente para a decisão de contratar, a qual pode ser colocada nas peças do procedimento, desde que não contenha

informações de natureza comercial, sob pena de violação do princípio da concorrência.

- Um operador económico pode requerer que a informação a fornecer em sede de consulta preliminar ao mercado seja informação classificada quando invoque a existência de segredo comercial, industrial, militar ou outro.

This Newsletter is intended for distribution among Clients and Colleagues, and the information contained in it should not be used for any other purpose or be reproduced, in whole or in part, without the express permission of SRS. If you require additional information on this topic, please contact us at: marketing@srslegal.pt

